SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123079 - CE (2026/0351310-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JONILSON MARCOLINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE022776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE LIMINAR NA ORIGEM. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância, recomendando celeridade ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para apreciação da liminar pendente desde 31.07.2026.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta mora de 26 dias na apreciação da liminar no HC n. 3021657-94.2026.8.06.0000 como constrangimento ilegal apto a afastar, excepcionalmente, o óbice sumular 691/STF, requerendo concessão de ordem de ofício e invocando o cabimento do agravo regimental, com referência aos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Decisão anterior*. Decisão monocrática reconheceu a pendência e recomendou celeridade ao Tribunal de origem, preservando a competência e evitando indevida supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a mora de 26 dias na apreciação de liminar em *habeas corpus*, por si, configura flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da supressão de instância e autorizar a concessão de ordem de ofício, ou se deve ser apenas reiterada a recomendação de celeridade ao Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60936971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 50538cc8-1b48-4eb1-a645-62435c968072

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada impõe o não conhecimento de *habeas corpus* por supressão de instância.

6. A pendência de apreciação de liminar na origem foi reconhecida e já motivou recomendação de celeridade ao Tribunal competente, medida adequada para preservar a competência e evitar indevida supressão de instância.

7. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com reiterada recomendação de apreciação urgente da liminar na origem, diante da liberdade em jogo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para apreciação célere da liminar pendente no HC n. 3021657-94.2026.8.06.0000.

Tese de julgamento:

1. A preservação da competência do Tribunal de origem e a vedação à supressão de instância prevalecem quando pendente a apreciação de liminar em *habeas corpus*, cabendo a recomendação de celeridade ao órgão competente.

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada:

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:36
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 50538cc8-1b48-4eb1-a645-62435c968072

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1123079 - CE (2026/0351310-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	JONILSON MARCOLINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE022776
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DE APRECIAÇÃO DE LIMINAR NA ORIGEM. RECOMENDAÇÃO DE CELERIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância, recomendando celeridade ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para apreciação da liminar pendente desde 31.07.2026.

2. *Fato relevante*. Agravante sustenta mora de 26 dias na apreciação da liminar no HC n. 3021657-94.2026.8.06.0000 como constrangimento ilegal apto a afastar, excepcionalmente, o óbice sumular 691/STF, requerendo concessão de ordem de ofício e invocando o cabimento do agravo regimental, com referência aos arts. 258 e 259 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

3. *Decisão anterior*. Decisão monocrática reconheceu a pendência e recomendou celeridade ao Tribunal de origem, preservando a competência e evitando indevida supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a mora de 26 dias na apreciação de liminar em *habeas corpus*, por si, configura flagrante ilegalidade apta a superar o óbice da supressão de instância e autorizar a concessão de ordem de ofício, ou se deve ser apenas reiterada a recomendação de celeridade ao Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60014126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 196bc016-6594-4343-a5b7-1281628f7635

III. Razões de decidir

5. A orientação consolidada impõe o não conhecimento de *habeas corpus* por supressão de instância.

6. A pendência de apreciação de liminar na origem foi reconhecida e já motivou recomendação de celeridade ao Tribunal competente, medida adequada para preservar a competência e evitar indevida supressão de instância.

7. Mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos, com reiterada recomendação de apreciação urgente da liminar na origem, diante da liberdade em jogo.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para apreciação célere da liminar pendente no HC n. 3021657-94.2026.8.06.0000.

Tese de julgamento:

1. A preservação da competência do Tribunal de origem e a vedação à supressão de instância prevalecem quando pendente a apreciação de liminar em *habeas corpus*, cabendo a recomendação de celeridade ao órgão competente.

Dispositivos relevantes citados:

Jurisprudência relevante citada:

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **JONILSON MARCOLINO DA SILVA**, contra a decisão monocrática proferida por este Relator, que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância, recomendando celeridade ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para apreciação da liminar pendente desde 31 de julho de 2026 (fls. 185).

A parte agravante argumenta que a mora de 26 dias na apreciação da liminar no HC nº 3021657-94.2026.8.06.0000 configura constrangimento ilegal autônomo, capaz de afastar, excepcionalmente, o óbice da súmula aplicada por analogia, com precedentes que superaram a Súmula 691 do STF em hipóteses de flagrante ilegalidade e que reconheceram negativa de prestação jurisdicional e excesso de prazo como fundamento para concessão de ordem de ofício.

Reafirma a ilegalidade do ingresso domiciliar sem mandado judicial por ausência de fundadas razões e de consentimento válido, indicando a nulidade das provas decorrentes e a insuficiência de fundamentação da prisão preventiva, com remissão a precedentes.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma, com concessão de ordem de ofício para determinar a apreciação da liminar na origem e, reconhecida a ilegalidade do ingresso domiciliar ou a insuficiência da fundamentação da prisão preventiva, revogar a

Documento eletrônico VDA60014126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 196bc016-6594-4343-a5b7-1281628f7635

custódia, com expedição de alvará de soltura, salvo outra ordem de prisão, ou substituir por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Observa-se que o agravante questiona o não conhecimento do *writ* por supressão de instância, invocando como excepcionalidade a mora de 26 dias na apreciação da liminar na origem e pedindo, ao menos, a concessão de ordem de ofício para determinar a análise urgente dos pedidos pelo Tribunal estadual.

Embora a peça destaque julgados que, em hipóteses de flagrante ilegalidade, superaram o óbice sumular e determinaram a apreciação célere de pedidos pendentes, a decisão monocrática, tal como relatado, já reconheceu a pendência e recomendou celeridade ao Tribunal de origem, preservando a competência e evitando indevida supressão de instância, em linha com a orientação consolidada desta Corte.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, no que não conheceu do *habeas corpus* por supressão de instância. Todavia, reitero recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para que proceda à apreciação do pedido liminar formulado no HC n 3021657-94.2026.8.06.0000 com a urgência que o caso requer, em razão da liberdade em jogo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Contudo, mantenho a recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará para a apreciação célere da liminar pendente no HC n. 3021657-94.2026.8.06.0000.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014126 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:01
Código de Controle do Documento: 196bc016-6594-4343-a5b7-1281628f7635

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.123.079 / CE

Número Registro: 2026/0351310-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
30005440520268069112 30216579420268060000

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE022776
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JONILSON MARCOLINO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONILSON MARCOLINO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : GWERSON JOCSAN QUEIROZ DE FIGUEIREDO - CE022776
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

Documento eletrônico VDA60932779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:55
Código de Controle do Documento: 77c18acd-5e5e-45eb-a0c2-61c97aadc822

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:55
Código de Controle do Documento: 77c18acd-5e5e-45eb-a0c2-61c97aadc822